



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) Marcelo Pereira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 30/11 / 2017.

Presidente:



Processo n.º: 2017004158 ✓
Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Assunto: Altera a Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Comissão em face de emenda apresentada em Plenário em que o nobre Deputado Henrique Arantes propõe a supressão do art. 1º sem, no entanto, especificar a Lei que será objeto de modificação.

Verifica-se que da forma como foi apresentada, sem a clareza e especificidade que o regimento exige, inclusive sem mencionar o número do processo legislativo, torna-se impossível identificar o objeto da proposição.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa constitui atribuição do Presidente recusar recebimento à proposição que não possua os requisitos regimentais. Vejamos, *in verbis*:

Art. 16. São atribuições do Presidente, além de outras previstas neste Regimento ou que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

.....
II – quanto às proposições:

.....
b) deixar de receber proposição que não atenda às exigências regimentais;

Nesse sentido, no Título V – Da Elaboração Legislativa, no Capítulo I - Das Proposições, o art. 113 do Regimento menciona os requisitos que um projeto deve conter, os quais entendemos alcançam, também, quaisquer proposições:

Art. 112. Não se admitirão proposições que não tenham por fim o exercício de alguma das atribuições do Poder Legislativo, expressas na Constituição e neste Regimento.

Art. 113. Os projetos devem ser escritos em artigos concisos, numerados e concebidos nos termos em que se devem redigir as leis, assinados por seus



autores e, não vindo assim organizados, deverão ser restituídos pelo Mesa do autor para pô-los na devida forma.

Da interpretação destes dispositivos regimentais deduz-se que o Presidente da Casa poderia, inclusive, se opor ao recebimento de proposição que não observe o mínimo de clareza e precisão, como é o caso, em que o autor não menciona sequer o objeto a ser alterado. Considerando a normatividade dos princípios da transparência e da publicidade e a necessária inteligibilidade que devem possuir as proposições legislativas que tramitam nesta Casa, depreende-se que a presente emenda não preenche os requisitos formais e materiais para sua regular tramitação nesta Comissão.

Não se concebe que uma proposição, seja de que natureza for, seja redigida de forma obscura, que dificulte ou impossibilite sua compreensão. A transparência do sentido dos atos normativos, bem como sua inteligibilidade, são requisitos do próprio Estado de Direito: é inaceitável que um texto legal não seja entendido pelos cidadãos. A publicidade implica, pois, necessariamente, clareza e concisão.

Isto posto, pela evidente falta de precisão e clareza, manifesta pela **rejeição da emenda apresentada em Plenário pelo nobre Deputado Henrique Arantes.**

É relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de novembro de 2017. ✓


DEPUTADO
RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

Com VISTA ao Sr. Deputado: Henrique Brandes

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 30/11 /2017.

Presidente:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **REJEITANDO A(s) EMENDA (s) APRESENTADAS EM PLENÁRIO.**

Processo Nº 4158/17 ✓

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 05 / 12 / 2017.

Presidente: